

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26825868/2025 - SAP.LCT

Joinville, 17 de setembro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 408/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BOMBA DE INFUSÃO DE SERINGA TCI COM PROTOCOLOS DE ANESTESIA PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: LABORATÓRIOS B BRAUN S.A.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **LABORATÓRIOS B BRAUN S.A.** (documento SEI nº 26811004), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 408/2025, do tipo Menor Preço Unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Bomba de Infusão de Seringa TCI com Protocolos de Anestesia para o Hospital Municipal São José.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 15 de setembro de 2025 às 17:14 horas, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **LABORATÓRIOS B BRAUN S.A.** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega que o edital descreve que o item *"deve aceitar seringas de diversas marcas com capacidade de 5, 10, 20, 30, 50/60 ml"*, porém somente a uma empresa atenderia essas especificações.

Ainda, afirma que existem seringas de 5ml hipodérmicas, mas não são elegíveis para uso em bomba de infusão, não existindo oferta para 30ml e 5ml, somente por uma marca, o que não gera competitividade e frustra o objetivo da licitação pública que é a competitividade/disputa.

Ao final, requer que a impugnação seja aceita e sugere a alteração do descritivo para abranger outras marcas.

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **LABORATÓRIOS B BRAUN S.A.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 26811015/2025 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Ofício SEI Nº 26822439/2025 - HMSJ.UAO, conforme transcrito a seguir:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao memorando supracitado, referente ao pedido de impugnação realizado pela empresa Laboratórios B Braun S.A., através do Anexo SEI nº 26811004, referente ao processo destinado à "Aquisição de Bomba de Infusão de Seringa TCI com Protocolos de Anestesia para o Hospital Municipal São José", servimo-nos do presente expediente para responder o que segue:

A impugnante alega em suma que o descritivo da bomba presente no edital, só pode ser atendido por uma única marca, tendo em vista a exigência estabelecida sobre a compatibilidade de volumes de seringas. Ela cita que *"somente a uma empresa atende com o equipamento com seringas de 5ml, e 30ml não existe no mercado hipodérmica. Existem seringas de 5ml hipodérmicas mas não são elegíveis para uso em bomba de infusão. Ou seja, não existe oferta para 30ml e 5ml, somente sendo atendido por uma marca. Com isso não há competitividade e frustra o objetivo da licitação pública que é a competitividade/disputa"*.

Em que pese a manifestação apresentada, vemos que não merece prosperar, pois em pesquisa de mercado realizada para o cadastramento do produto, bem como para elaboração do presente processo, foi verificado a existência de no mínimo 3 (três) marcas distintas que atendem a exigência de volumetria de seringas, sendo elas das marcas Mindray, Terumo e Medcaptain, conforme imagens abaixo retiradas dos catálogos:

Mindray:

Seringas	
Compatibilidade	1/2/3/5/6/10/12/20/30/35/50/60 ml; reconhecimento automático do tamanho da seringa

Terumo:

Configuração da taxa de fluxo	- Faixa de ajuste: 0.01 a 150.00 mL/h (quando uma seringa de 5 mL for utilizada). 0.01 a 300.00 mL/h (quando seringas de 10, 20 e 30 mL forem utilizadas). 0.01 a 1200.00 mL/h (quando uma seringa de 50/60mL for utilizada). - Acréscimos: Acréscimo de 0.01 mL/h (0.01 a 10.00 mL/h)* Acréscimo de 0.10 mL/h (10.00 a 100.00 mL/h)* Acréscimo de 1.00 mL/h (100.00 a 1200.00 mL/h)* Pode ser utilizado quando a taxa de fluxo for configurada no botão seletor. (Padrão quando o equipamento for ligado: 0.00 mL/h)
-------------------------------	---

Medcaptain:

- 1.7 Recursos do produto
- A bomba de seringa HP-30/HP-30 Neo é uma bomba de seringa modular de canal único de microvolume. Ela é usada para garantir uma velocidade de infusão constante e dosagem precisa para uma infusão de longo prazo.
 - A bomba de seringa é aplicável para infusão contínua e precisa de líquidos e/ou medicamentos líquidos de baixo volume e alta concentração. Por exemplo, é aplicável para a infusão de medicamentos como agentes quimioterápicos, medicamentos cardiovasculares, agentes antineoplásicos, medicamentos ocitócicos, agentes anticoagulantes e anestésicos.
 - A bomba de seringa pode identificar automaticamente seringas de diferentes tamanhos, como seringas descartáveis de 2 ml, 3 ml, **5 ml**, 10 ml, 20 ml, **30 ml** e 50/60 ml.
 - A bomba de seringa suporta uma ampla faixa de velocidades de infusão. Quando uma seringa de 50/60 ml é usada, a velocidade de infusão máxima suportada pela bomba de seringa HP-30 Neo é de 2200 ml/h.

Além delas, diversas outras marcas e modelos de bombas de infusão atendem os volumes exigidos, mantendo o princípio da competitividade e ampla concorrência. Posteriormente a impugnante sugere uma alteração no descritivo do item, porém, a equipe técnica não vislumbra necessidade, tendo em vista que o descritivo apresentado possui todas as exigências necessárias.

Por fim, após análise das argumentações técnicas expostas no pedido de

impugnação, entendemos que a manifestação está devidamente contra-argumentada, esclarecendo os pontos e demonstrando a necessidade dos requisitos estabelecidos em edital.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, não restam quaisquer fundamentos para a alteração no descritivo do item.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **LABORATÓRIOS B BRAUN S.A.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 408/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90408/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **LABORATÓRIOS B BRAUN S.A.**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 17/09/2025, às 15:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/09/2025, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26825868** e o código CRC **137FD785**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.180493-1

26825868v4